



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002633-57.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **DANILO DOS SANTOS COIMBRA**, é agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **LUIS SOARES DE MELLO** (Presidente) E **ROBERTO PORTO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002633-57.2025.8.26.0050
Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais/Barra Funda
Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira
Agravante: **DANILO DOS SANTOS COIMBRA**
Agravado: Ministério Público

Voto nº 53265

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Execução da pena de multa
Deferimento de diligência visando a execução da pena de multa - Insurgência da Defesa quanto a penhora do pecúlio - Descabimento - artigos 168 e 170 da LEP - Decisão mantida - Recurso defensivo não provido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto por **DANILO DOS SANTOS COIMBRA** contra a decisão de fls. 106/108, a qual determinou a penhora, na proporção de 25% do valor apontado pelo Senhor Diretor do estabelecimento prisional, como saldo da conta pecúlio..

Alega o agravante, em suma, impenhorabilidade do pecúlio por inexistência de amparo legal e pelo fato de assumir natureza jurídica de verba alimentar, assistencial e social. Assim, requer seja obstada qualquer medida de determinação de bloqueio do pecúlio (fls. 01/05).

Contrarrazoado o agravo (fls. 127/132), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 133), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 143/146).

É o relatório.
Decido.

O agravante cumpre pena e, após o ajuizamento da ação de execução da multa penal, o sentenciado devidamente intimado não adimpliu

voluntariamente a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias.

Diante disso, tendo em vista que se encontra recluso, o d. Magistrado determinou que fosse efetuado o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, até o limite do débito, caso o sentenciado estivesse exercendo ou venha a exercer atividade laborativa.

Contra esta decisão se insurge o agravante.

Sem razão, porém.

Os artigos 168 e 170 da LEP preveem expressamente a possibilidade de retenção do pecúlio para adimplemento da pena de multa:

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito; III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada."

Assim, desde que limitada a um quarto do pecúlio, perfeitamente possível a penhora do pecúlio.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO NA PROPORÇÃO DE 25% DO VALOR MENSAL NA REMUNERAÇÃO DO SENTENCIADO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA INSURGÊNCIA DEFENSIVA SOB ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO PECÚLIO DESCABIMENTO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEP POSSIBILIDADE DE DESCONTO MENSAL COM LIMITE MÁXIMO CORRESPONDENTE À QUARTA PARTE DA REMUNERAÇÃO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0007445-26.2021.8.26.0037 -Voto nº 11823 5 EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (Agravo de Execução Penal n. 0002786-06.2021.8.26.0576, Rel. Ivana David, DJ 30.04.2021).

Execução penal Pena de multa Não pagamento Execução da reprimenda promovida pelo Ministério Público Desconto previsto pelo art. 168 e pelo art. 170, ambos da Lei de Execução Penal Possibilidade Inaplicabilidade da proibição de penhora prevista pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Precedentes Recurso provido". (Agravo em

*Execução Penal n.
0000785-55.2021.8.26.0024, Rel. Alexandre
Almeida, 11ª Câmara Criminal. DJ 26.07.2021)*

A douta Procuradoria Geral de Justiça também explica que: (...) a penhora de parte do pecúlio do executado também é legal, como ferramenta de adimplemento da sanção pecuniária, desde que limitada à quarta parte, não havendo a necessidade de que o exequente demonstre a existência do benefício para que seja determinada a penhora, conforme disciplina prevista nos artigos 168, inciso I, e 170, ambos da Lei de Execução Penal".(fls. 144).

Nesse diapasão, mantenho a decisão recorrida.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator